



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: Antonio Gomes da Costa Netto (Prefeito)
Advogados: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610) e outros
Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São José de Espinharas. Exercício de 2018. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00108/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da análise da **prestação de contas** anual do Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, na qualidade de Prefeito do Município de **São José de Espinharas**, relativa ao exercício de **2018**.
2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de **40 relatórios de acompanhamento** (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre denúncias, balancetes e instrumentos orçamentários), com emissão de **14 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 10214/10327, da lavra da Técnica de Contas Públicas (TCP) Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay, subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas (ACP) Ricardo José Bandeira da Silva, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 10328).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 10382/10616), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 10617/10625) e de documentos anexados (10630/10940) foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 10943/11064), da lavra do ACP Alexandre José Araújo Carvalho, com a chancela do mesmo Chefe de Divisão.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município possui 4.634 **habitantes**, sendo 1.574 habitantes da zona **urbana** e 3.060 habitantes da zona **rural**;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 464/2017) estimou a receita em R\$22.220.600,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$11.110.300,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA. A lei 479/2018 autorizou a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$250.000,00;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.556.837,00 e créditos adicionais especiais no valor de R\$250.000,00, totalizando o montante de R\$5.806.837,00 para uma autorização legislativa de R\$11.360.300,00. Quanto às fontes de recursos a Auditoria indicou o total de R\$5.810.737,00, sendo R\$3.900,00 de superávit financeiro e R\$5.806.837,00 de anulação de dotações. Os créditos utilizados somaram R\$4.237.975,98, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$17.579.210,21, sendo R\$15.230.338,12 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.890.259,28 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$2.348.872,09 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$16.529.066,03, sendo R\$684.502,65 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$13.931.903,11 (R\$684.502,65 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.597.162,92 (R\$0,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;



PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

- 6.7.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 5,97% (R\$1.050.144,18) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.607.882,16, distribuído entre caixa (R\$2.045,49) e bancos (R\$2.605.836,67) nas proporções de 0,08% e 99,92%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.385.084,88;
- 6.8.** Foram realizados 59 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$8.291.865,89 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo indicação de gastos sem licitação no montante de R\$343.839,37 correspondente a 05 fornecedores;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.377.690,62, correspondendo a 8,33% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$156.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$78.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.033.559,95, correspondendo a **94,97%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.141.255,45) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.686.287,67, correspondendo a **35,62%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$10.348.091,34;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.588.401,14, correspondendo a **16,56%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$9.590.756,72);



PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

6.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$7.183.607,38 correspondendo a **47,17%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$15.230.338,12;

6.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$454.932,64, totalizou R\$7.638.540,02, correspondendo a **50,15%** da RCL;

6.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **57%** e o do Município para **60,61%**;

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **283** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	32	11,68	32	11,39	31	11,03	32	11,31	0,00
Contratação por excepcional interesse público	30	10,95	36	12,81	37	13,17	39	13,78	30,00
Efetivo	205	74,82	205	72,95	205	72,95	204	72,08	-0,49
Eletivo	7	2,55	8	2,85	8	2,85	8	2,83	14,29
TOTAL	274	100,00	281	100,00	281	100,00	283	100,00	3,28

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2018, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 515 dos 880 pontos possíveis:



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

São José de Espinharas



6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$9.117.913,42**, representando **59,87%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 15,55% e 84,45%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um aumento de 48,58% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	0,00	0,00
Previdência (RPPS)	7.700.310,26	7.700.310,26
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatções da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	7.700.310,26	50,56	18.276.405,74	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatções da Auditoria



PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

- 6.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$684.502,65, representando 6,99% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 78,99% do valor fixado no orçamento (R\$866.570,00);
- 6.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 6.17.1.** O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social;
- 6.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.328.307,37 após ajuste de R\$41.454,20 referente a salário família (R\$25.745,43) e salário maternidade (R\$15.708,77), estando R\$178.360,87 abaixo do valor estimado de R\$1.506.668,24;
- 6.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 6.19.** Registro de **denúncias** neste Tribunal para o exercício em exame até a análise das contas:

Nº Protocolo	Objeto	Situação	Estágio no TCE	Obs.
Proc. 05181/18	Supostas irregularidades correlatas à licitação Tomada de Preço, nº 06/2017, que objetiva a contratação de empresa para implantação de melhorias habitacionais no município (Convênio FUNASA Nº CV 0102/2014)	Juntado	Anexado ao presente processo	Denúncia improcedente, vide, item 15.4].
Proc. 11441/18	Supostas irregularidades relativas às despesas com transporte de lixo no Município contratados à empresa Setha Construções e Serviços Ltda EPP	Juntado	Anexado ao Proc. TC nº 05776/18	Anexado à PCA 2017
Proc. 09805/18	Supostas irregularidades no exercício financeiro de 2017 (ex.: contratação de prestadores de serviço de forma continuada e sem recolhimento de INSS, despesas com aquisição de peças e combustível e outras)	Livre	-	Fatos denunciados relativos ao exercício de 2017 e foram analisados quando da instrução da PCA 2017 (Proc. TC nº 05776/18)
Doc. TC 14859/18	Supostas indícios de contratação irregular de empresas para a realização de exames médicos, fornecimento de combustível e aquisição de peças de veículos, no exercício de 2017	Juntado	Anexado ao Proc. TC nº 09805/18	
Doc. TC 14833/18	Pagamento a diversas pessoas, tendo como justificativa a prestação de serviços de forma continuada, onde não está sendo verificado o recolhimento do INSS nem descontado o ISS, bem como está sendo constatado o pagamento de salários inferiores ao mínimo, no exercício de 2017	Juntado		
Proc. 02602/18	Supostas irregularidades praticadas no Edital relativo ao Proc. Administrativo nº 180131 PP 009 do processo licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº 009/2018	Juntado	Anexado ao Proc. TC nº 04320/18 (*)	Concluído o relatório inicial e de análise de defesa apresentada - ver item 15.1 deste relatório



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

Doc. TC 06132/18	Suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 007/2018 cujo objeto é a contratação de empresa especializada dos serviços para implantação e operação de um sistema informatizado, integrado com a gestão de frota de veículos, com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, lubrificantes e filtros	Juntado	Anexado ao Proc. TC nº 02602/18	Denúncia improcedente
Doc. nº 81816/18	Supostas irregularidades, correlatas ao processo licitatório nº 00007/2018 na modalidade TOMADA DE PREÇOS	Juntado	Anexado ao Proc. TC nº 17462/18 (**)	Concluído relatório inicial da Auditoria e Parecer Jurídico – denúncia improcedente
Doc. nº 81814/18	Supostas irregularidades relativas ao elevado montante das despesas decorrentes da contratação de prestação de serviços advocatícios e assessoria jurídica no exercício 2018	Juntado	Anexado ao presente processo	Concluída instrução inicial da Auditoria – ver item 15.2 deste relatório
Doc. nº 78277/18	Supostas irregularidades relativas à aquisição de tintas para manutenção dos prédios públicos municipais, bem como a não disponibilização dos processos licitatórios realizados no exercício de 2018	Juntado	Anexado ao presente processo	Concluída instrução inicial da auditoria – ver item 15.3 deste relatório
Doc. nº 78323/18	Suposta irregularidade na aquisição de peças e serviços para os veículos públicos, tendo em vista o elevado valor, bem como ausência de procedimento licitatório (fracionamento da despesa)	Juntado	Anexado ao Doc. TC nº 78277/18	Denúncia improcedente
Doc. nº 78286/18	Suposta irregularidade na contratação de prestadores de serviço excepcional interesse público de forma continuada, bem como pagamento abaixo do salário mínimo p/ prestadores de serviços e ausência de recolhimento do INSS. Aumento das despesas com exames e consultas médicas pagas pela Prefeitura no período eleitoral, bem como ausência de procedimento licitatório dessas despesas e ausência de comprovação de exames com valores elevados	Juntado	Anexado ao Doc. TC nº 78277/18	Denúncia parcialmente procedente – ver item 15.3 deste relatório
Doc. nº 78278/18	Supostas irregularidades nas despesas concernentes ao serviço de pintura realizado na escola Mariana Nóbrega (aquisição de material e prestação de serviço sem licitação)	Juntado		Denúncia improcedente



PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

Proc. nº 14828/18	Supostas irregularidades em relação ao processo licitatório e a distribuição de próteses do programa "Brasil Sorridente" no exercício de 2017	Juntado	Anexado ao Processo TC nº 14830/18	Fatos denunciados relativos ao exercício de 2017 , tendo sido analisados quando da instrução da PCA 2017 (Proc. TC nº 05776/18)
Proc. nº 14830/18	Diversas irregularidades relativas ao exercício de 2018	Juntado	Anexado ao presente processo	Concluída instrução inicial da Auditoria – ver item 15.4 deste relatório
Doc. nº 65894/18	Supostas irregularidades em relação ao processo licitatório e a distribuição de próteses do programa "Brasil Sorridente" nos exercícios de 2018 e 2018.	Juntado	Anexado ao Processo TC nº 14828/18 anexado ao	Concluída instrução inicial da Auditoria – ver item 15.4 deste relatório
Doc. nº 65890/18	Supostas irregularidades na contratação de veículos locados pela Prefeitura (sublocação de veículos de terceiros à empresa vencedora da licitação)	Juntado	Anexado ao Processo TC nº 14830/18	Denúncia improcedente
Doc. nº 65884/18	Suposta irregularidade no abastecimento de combustível em veículo não pertencente à Prefeitura	Juntado	Anexado ao Processo TC nº 14830/18	Denúncia improcedente
Doc. nº 65880/18	Supostas irregularidades nas despesas concernentes ao serviço de pintura realizado na escola Mariana Nóbrega (aquisição de material e prestação de serviço sem licitação)	Juntado		Denúncia improcedente

6.20. Foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise no período de 17 a 19/12/2018.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e acrescentou novas irregularidades sobre: não realização de processos licitatórios e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
8. O Prefeito e seus advogados foram intimados (fl. 11067) e solicitaram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, alegando dificuldade de reunir documentos. A intimação, tanto para o Prefeito quanto para os 05 Advogados e Advogadas com procuração nos autos (fls. 4098/4100 e 8265), foi publicada em 10/06/2019, com início de prazo em 12/06/2019 e final no dia 05/07/2019 (sexta-feira). O pedido ingressou dia 05/07/2019, às 15h14, no último dia de prazo. Os fatos novos a esclarecer eram não realização de processo licitatório e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Todas as informações tratadas, incluindo o acesso público ao Processo, estavam disponíveis no portal.tce.pb.gov.br e aplicativo de celular NOSSO TCE PB. O Prefeito estava e está em pleno exercício do cargo. As dificuldades alegadas, pois, não cabiam. Assim a prorrogação de prazo foi indeferida (fls. 11103/11105).



PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

9. Novo pedido de prorrogação de prazo (fls. 11111/11112), tendo este Relator emitido despacho de fls. 11114/11115, indeferindo o pedido mais uma vez.
10. Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que, em cota do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 11169/11172) manifestou ser salutar posicionar-se quanto ao mérito da PCA em análise apenas quando todas as denúncias à mesma acostadas tiverem análise completa por parte do Corpo Técnico deste E. Tribunal de Contas, e delas tiver conhecimento pleno o interessado, evitando assim argumentações posteriores de cerceamento de defesa ou de quebra do contraditório, opinando pelo retorno dos autos à Auditoria para que seja elaborado relatório complementar, especificamente no tocante ao mérito do Documento TC 04213/19.
11. Despacho (fls. 11173/11174) esclarecendo que o Documento TC 04213/19, que trata de denúncia envolvendo locação de veículos, foi matéria analisada pela Auditoria no Documento TC 65890/18, anexado ao Processo TC 14830/18 (Inspeção Especial). Tal fato estava evidenciado no Relatório Prévio de PCA (fls. 1238 e 1240), assim como, no Relatório PCA - Análise de Defesa (fls. 10975 e 10977).
12. Retornado o processo ao Ministério Público de Contas este esclareceu que (fls. 11175/11186) *“em data de 20 de agosto do corrente, o Denunciante responsável por grande parte das Denúncias que compõem os presentes autos compareceu voluntariamente ao Gabinete deste Procurador e esclareceu o teor de todas as denúncias, alertando ainda que algumas delas, pelo que estava acompanhando do trâmite processual via sistema eletrônico, não haviam sido, ainda, analisadas”*. Após detalhar a matéria, o Ministério Público requereu: a) *Análise do mérito dos DOCs TC 11441/18 e 23047/18, tendo em vista seu potencial na conclusão do processo e tendo em vista determinação contida no julgamento da PCA 2017;* b) *Informação sobre o cumprimento das medidas que a Auditoria havia se comprometido a realizar ao final da análise do Relatório Inicial do DOC TC 78277/18;* c) *Inclusão no quadro de irregularidades das eivas listadas nos DOCs TC 14.830/18, 04230/18 e 81814/18, com posterior intimação do interessado para defesa.*
13. O processo foi devolvido à Auditoria que, em relatório de complemento de instrução de fls. 11194/11207 analisou a matéria e concluiu:

4. CONCLUSÃO

Considerando o fato de que apesar do resultado da análise da denúncia referente aos Documentos TC. 14.830/18, 04230/18 e 81814/18 constar no item 15 do Relatório de análise de defesa fls. 10.934/11.064 os respectivos achados não foram incluídos no quadro de resumo final item 17 do Relatório de Análise de Defesa.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Isto posto, a pós a inclusão dos referidos achados no quadro de resumo das irregularidades (item 17.6 a 17.8) o item 17 do Relatório de Análise de defesa passa a ter a seguinte redação:

No entendimento desta equipe técnica e após análise da PCA e da defesa prévia apresentada, remanescem as seguintes irregularidades:

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO

Período: 01/01/2018 - 31/12/2018

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.1	Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa	art. 167, VI, da Constituição Federal.	-	4.0.1
17.2	Descumprimento de norma legal	Art. 37, da Constituição Federal	-	5.3.1
17.3	Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação	arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.	-	6.0.1
17.6	Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência	arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	178.360,87	13.0.3

Após análise da Prestação de Contas Anual e da Defesa Prévia do Relatório Preliminar da Prestação de Contas, o gestor abaixo relacionado deve prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades constatadas

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO

Período: 01/01/2018 - 31/12/2018

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.4	Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações	art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.	343.893,37	6.0.3



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.5	Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público	art. 37, II e IX, da Constituição Federal.	-	11.1.2
17.6	Ausência de ampla pesquisa de preço, conforme exigência disposta no art. 15, § 1º da Lei 8666/96 (apontado no subitem 2.1, "c" do Relatório inicial – fls. 536)	art. 15, § 1º da Lei 8666/96		15.1
17.7	Realização de despesas sem a efetiva comprovação	Artigo 63 da Lei 430/64		15.2
17.8	Realização de despesas sem a efetiva comprovação	Artigo 63 da Lei 430/64	2.695,32	15.4

Isto posto, considerando que apesar de o resultado da análise da denúncia referente aos Documentos TC. 14.830/18, 04230/18 e 81814/18 constar no item 15 do Relatório de análise de defesa fls. 10.934/11.064 o Gestor não apresentou defesa quanto as constatações da auditoria.

Considerando o entendimento desta Corte de Contas de que tal ausência pode trazer prejuízo a defesa esta equipe de auditoria entende que o gestor deve ser notificado para que apresente defesa com relação aos itens 17.6 e 17.7 e 17.8

14. O interessado foi notificado (fl. 11210) e apresentou defesa de fls. 11211/11577. Após a juntada da defesa foi anexada aos autos mais uma denúncia (fls. 11587/11649 – Documento TC 16573/20). Análise pela Auditoria em relatório de fls. 11655/11664, concluindo que restaram as seguintes irregularidades:

14.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

- 14.2. Descumprimento de norma legal quando da aquisição de medicamentos e insumos hospitalares;
 - 14.3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 14.4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$343.893,37;
 - 14.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - 14.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$178.360,87; e
 - 14.7. Ausência de ampla pesquisa de preço em processo licitatório.
15. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 11667/11691), assim opinou:

ISTO POSTO, opina o Ministério Público de Contas no sentido de, preliminarmente, se determinar a análise da Denúncia referida no Despacho de fls. 11648/11649 – Documento TC n.º 16573/20, e, verificando-se eventual irregularidade, que sejam adotados os trâmites de contraditório e ampla defesa, seguido de retorno dos autos a este Ministério Público.

Não sendo verificada irregularidade, mantenho o parecer pela:

a. Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de São José de Espinharas, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, relativas ao exercício de 2018;

b. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas:



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

c. Recomendações à Prefeitura Municipal de

São José de Espinharas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:

- ◆ *para que o gestor realize transferência, remanejamento e transposição de recursos apenas mediante prévia autorização legislativa específica e que não será compatível com a Carta Magna autorização genérica e indiscriminada do estorno de verbas;*
- ◆ *para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;*
- ◆ *para que o gestor promova o processo licitatório nos casos previstos na Lei n.º 8.666/93;*
- ◆ *para que haja observância ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, e às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações de assessorias jurídica, sob pena de responsabilidade.*

16. O processo retornou à Auditoria para avaliação da preliminar suscitada pelo MPC, tendo aquele Órgão de Instrução, após solicitar e receber documentos por parte do Prefeito, em relatório de fls. 11718/11720, da lavra do mesmo ACP, chancelado pelo mesmo Chefe de Divisão, concluído:

Ante ao exposto, e:

- a) considerando o fato de que a locação de veículos sem o devido processo, realizada no exercício de 2018, foi objeto de análise e apontado do Relatório de Auditoria referente a prestação de contas do exercício;
- b) Considerando a ausência de provas que indiquem ao menos sobre a forma de indícios que venha a embasar os argumentos do Denunciante com relação a locação de veículos em nome de "laranjas".

Salvo melhor juízo, considera-se a presente Denúncia improcedente.



PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

17. Os autos seguiram novamente ao *Parquet* e em cota do mesmo Procurador concluiu que (fls. 11723/11726): *“tendo em vista que não foi noticiado nenhum fato novo pelo Órgão Técnico que fosse capaz de modificar o meu entendimento anteriormente, quanto ao mérito o MPC/PB reitera o Parecer Ministerial às fls. 11667/11691”*.
18. O processo foi levado à sessão plenária do dia 21/10/2020 para julgamento, porém foi retirado de pauta em vista de denúncias noticiadas nos autos que estavam tramitando na Auditoria, cujos resultados das análises poderiam interferir no julgamento da Prestação de Contas: Processo TC 11441/18 DIAG (análise de defesa); Documento TC 15127/20 DIAG (instrução inicial); e Documento TC 38294/20 DIAGM8 (instrução inicial). Dessa forma, os autos foram encaminhados à Divisão de Acompanhamento da Gestão para:
 - 18.1. Encartar ao presente processo cópia do Processo TC 11441/18, após lavrado o Relatório de Análise de Defesa; e
 - 18.2. Solicitar na DIAGM8 o Documento TC 38294/20, anexar ao Documento TC 15127/20 e proceder à instrução inicial, encartando nestes autos cópia do Documento TC 15127/20, após lavrado relatório inicial.
19. Dando cumprimento ao item 18.1, foi anexada cópia do Processo TC 11441/18 (fls. 11731/12845), sobre a análise de relatos anônimos, formalizados a partir dos anexados Documento TC 49573/18, Documento TC 49577/18 e Processo TC 11442/18, sobre irregularidades em locação de veículos, que foram conhecidos como inspeção especial e julgados improcedentes (Acórdão AC2 – TC 00100/21 – fls. 12824/12841).
20. Quanto ao item 18.2, foi anexada cópia do Processo TC 00781/21, onde está anexado o Documento TC 15127/20 (e a este o Documento TC 38294/20), sobre inspeção especial formalizada a partir de relato anônimo (Documento TC 15127/20) e de representação oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Patos/PB (Documento TC 38294/20), noticiando possíveis irregularidades de processos licitatórios e aquisições realizadas, cujo julgamento foi conhecer da matéria como inspeção especial e declarar prejudicada a sua análise (Resolução Processual RC2 - TC 00007/21 – fls. 13002/13012).



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

21. Relatório de Complementação de Instrução produzido pela Auditoria, da lavra da ACP Celina Costa Lima dos Reis, subscrito pelo ACP Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão) e ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), concluindo sua análise pela manutenção das irregularidades já declinadas (fls. 13019/13022):

- 21.1.** Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- 21.2.** Descumprimento de norma legal quando da aquisição de medicamentos e insumos hospitalares;
- 21.3.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- 21.4.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$343.893,37;
- 21.5.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 21.6.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$178.360,87; e
- 21.7.** Ausência de ampla pesquisa de preço em processo licitatório.

22. Retrospectivamente, o referido gestor obteve o seguinte resultado em exercício anterior, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 05776/18. Parecer PPL – TC 00079/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00191/19 (**atendimento parcial** da LRF, **conhecimento e procedência parcial** de denúncias, **determinação, encaminhamento, comunicação, regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **aplicação de multa** de R\$5.000,00 e **recomendação**);

Exercício 2019: Processo TC 05755/20. Parecer PPL – TC 00034/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00085/21 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **aplicação de multa** de R\$2.000,00 e **recomendação**).

23. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos***



PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”.** (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Quando do acompanhamento da gestão, em vista do que foi diagnosticado no 1º quadrimestre, foi emitido o Alerta 00565/18 (fls. 534/535) que, dentre outros aspectos, advertiu o gestor sobre a necessidade de prévia autorização legislativa para realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria econômica ou de programação para outra ou de um órgão para outro.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

No Relatório Prévio da PCA a Auditoria sublinhou a irregularidade (fls. 10215/10216).

Em sua defesa, o Gestor alegou a existência e anexou a Lei Municipal 480/2018 (fls. 10618/10619 e 10624/10625).

A Auditoria (fls. 10946/10950), após citar a Lei 4320/64, a CF, jurisprudência e doutrina sobre a matéria, observou: *“que os créditos adicionais suplementares, abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III), só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação. Ou seja, remanejamentos de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra somente podem ser autorizados através de lei específica, sob pena de contrariar a Lei Maior”*.

Concluiu o Órgão Técnico que *“o Gestor Municipal ao determinar a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, por conta de transposição e/ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, no montante de R\$ 1.018.907,20, sem prévia autorização legislativa específica, contrariou o disposto no artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal/88”*.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 11674/:

“O procedimento de transpor, remanejar ou transferir recursos sem autorização do Poder Legislativo atenta contra a separação dos Poderes.

Cumprе realçar, por outro lado, que a matéria é complexa e que a prática narrada, com maior ou menor similitude, ocorre em alguns outros entes públicos e não era comumente elencada no âmbito das Prestações de Contas nesta Corte.

Deve-se destacar que a confusão entre os institutos vedados e o instituto de crédito adicional suplementar não faz desaparecer a falha.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal possui precedente reconhecendo a possibilidade de que a autorização legislativa esteja na LDO. No entanto, não é a situação dos autos, posto que, segundo a defesa apresentada, o gestor realizou os remanejamentos com a crença de se tratar de créditos adicionais suplementares.”



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Modernamente, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento, mencionados constitucionalmente:

a) o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, compostos de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental;

b) as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e

c) o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc.

E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI¹, em sentido formal, como outorga popular² a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum sustentável, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à cidadania.

¹ Lei: do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA).

² CF/88, art. 1º, parágrafo único. “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)*”.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a **suplementação** e o **remanejamento** de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

Frise-se que a **suplementação** difere do **remanejamento**, tanto na forma de serem implementados quanto na substância. A primeira evidência desta constatação está no tratamento constitucional que recebem – em períodos específicos -, cada um em inciso próprio:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

*VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma **categoria de programação** para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

Substancialmente, a **suplementação** mira o reforço das dotações inicialmente consignadas no orçamento, as quais não foram - ou não serão - suficientes para concluir o projeto ou a atividade a que estão relacionadas, visando manter e alcançar os objetivos e metas programados; o **remanejamento** de dotações, por sua vez, traduz-se em redimensionar os objetivos e metas programados, resultando em nova definição de prioridades entre os projetos e/ou atividades orçados, ou até mesmo completa supressão de alguns, festejando-se outros.

Formalmente, a **suplementação**, por não conter caráter modificativo da política de governo (não há nova escolha de diretrizes, objetivos e metas), mas apenas a garantia das opções já externadas, segue rito mais simples, podendo, até mesmo, restar autorizada na própria LOA ou em outra lei específica, sendo, finalmente, implementada por ato unilateral do Poder Executivo – o Decreto. Já o **remanejamento**, por traduzir-se em mudança do que foi outorgado pela vontade popular (novas diretrizes, objetivos e metas), inclusive externada previamente na elaboração da proposta orçamentária, e ao depois formalizada em LEI, somente por este instrumento normativo pode ser veiculado³ – LEI, que deve conduzir a nova concepção de bem comum sustentável a ser concretizada.

³ Segundo o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma Lei somente por outra pode ser modificada.



PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

Ainda sobre remanejamento de dotações, torna-se necessário captar o sentido da locução **categoria de programação**, mencionada no texto constitucional. Alguns comentaristas do assunto associam-na ao termo categoria econômica das receitas e despesas públicas, cuja classificação contida na Lei nacional 4.320/64 (correntes e de capital) permitiria concluir ser exigida a autorização legal apenas quando houvesse remanejamento, transferência ou transposição de despesas correntes para despesas de capital ou vice-versa, ou de um órgão para outro⁴.

Mas não seria este o alcance da locução. Associar categoria de programação a conceitos estritamente econômicos e financeiros poderia reaproximar o orçamento do ortodoxo caráter de peça estritamente formal e de acompanhamento contábil da gestão pública. Na contemporaneidade, como já mencionado, o orçamento público deve ser visualizado como um conjunto ordenado de funções, subfunções e programas, contendo vários projetos e/ou atividades, cada um associado a diretrizes e objetivos de governo e traduzidos em metas a serem atingidas, cujas execuções são incumbidas aos órgãos e entidades públicos ou, excepcionalmente, a pessoas de direito privado.

Outrossim, muito embora não se possa exigir do legislador - especialmente o constituinte - conhecimentos específicos para realizar a produção normativa, utilizando termos técnicos adequados, não se pode olvidar que a norma não contém palavras inúteis, devendo o seu aplicador valer-se dos métodos de interpretação, indicados pela hermenêutica, para apresentar uma solução aproximada dos valores ou princípios contidos no ordenamento jurídico como um todo.

Neste cenário, tentando coincidir a *ratio legis* com a letra fria da lei, gramaticalmente empregada, a partir de uma análise sistemática, sociológica e finalística, poderíamos concluir que: se os instrumentos de planejamento constitucionais e legais (PPA, LDO e LOA) constituem o plano de trabalho, a contemplar programas, projetos e/ou atividades, visando a satisfação das necessidades sociais, categoria de programação estaria, justamente, atrelada a cada programa, projeto e/ou atividade, de acordo com a sua situação na estrutura orçamentária ou plano de trabalho. Assim, obteríamos, como exemplo, as seguintes categorias de programação:

⁴ Neste sentido a abalizada lição doutrinária de PISCITELLI, Roberto Bocaccio. “Contabilidade Pública”. São Paulo: Atlas, 1990, p. 62: “A transposição, remanejamento ou transferência de recursos ficou mais flexível; só não pode ser feita sem prévia autorização legislativa se for de uma categoria de despesa para outra ou de um órgão para outro, e não de uma **dotação** (qualquer) para outra. Tem-se entendido como **categoria** a classificação que diferencia receitas e despesas entre correntes e de capital”.



PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

- quanto ao conteúdo – associando-se a categoria de programação à função ou subfunção que a contém. Exemplo: programas, projetos e/ou atividades da função ‘Saúde’, ‘Educação’, ‘Legislativa’, etc.
- quanto ao prazo de duração – buscando-se verificar a necessidade pública e a capacidade econômica da unidade federada, para caracterizar os programas, projetos e/ou atividades como sendo de duração determinada ou continuada. Exemplo: categoria de programação de natureza continuada ou com prazo determinado.

Fica evidente a diferença entre *a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra* em confronto com mera suplementação de dotação orçamentária.

Ressalte-se, ainda, que a autorização legislativa, segundo a parte final do inciso VI, do art. 167, do texto constitucional, deve também ser observada quando o **remanejamento ocorrer apenas entre órgãos**, o que pode resultar ou não em mudança de categoria de programação, posto que, cada órgão comporta seus programas, mas um mesmo programa pode estar sendo executado por vários órgãos da administração pública.

Com efeito, para suportar o redimensionamento das diretrizes, objetivos e metas, contidos no PPA, LDO e LOA, isolada ou conjuntamente, a transposição, remanejamento e transferência de dotações de uma categoria de programação para outra, **ou de órgão para outro**, necessita de LEI em sentido formal e específica, onde sejam detalhados os novos propósitos a serem perseguidos e suas legítimas dotações, para que possam ser substituídos os até então consignados, ou a estes aditados.

No mesmo sentido, há trabalhos produzidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia⁵:

“Esclarecemos, outrossim, que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos devem ser aceitos como uma CONTINGÊNCIA de toda Administração, face a variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento, e, por isso mesmo, são admitidos dentro de determinados critérios técnicos e legais.

⁵ Matéria publicada no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br/artigos



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

*Havendo necessidade de transposição total ou parcial de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, **POR LEI ESPECÍFICA**, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação que se mostrou insuficiente.*

*Diante do exposto resulta que, concernentemente à transposição, remanejamento e transferência de recursos, a **AUTORIZAÇÃO GENÉRICA**, conforme nos ensinam **HELLY LOPES MEIRELLES e JOSÉ AFONSO DA SILVA, É INCONSTITUCIONAL**, vez que **a prévia autorização legal** a que se refere o inciso VI, artigo 167 da Constituição da República tem de ser pedida e concedida **EM CADA CASO EM QUE SE MOSTRE NECESSÁRIA A TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS.**" (os grifos estão no original).*

Há também comentários de juristas renomados, bastando citar Pinto Ferreira⁶:

"O discurso constitucional refere-se a três técnicas de execução orçamentária que a Constituição proíbe, que são a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos. Os três expedientes constituem forma de retirada de recursos de uma programação para outra, falseando a lei orçamentária".

E Ives Gandra Martins⁷:

"A vedação do inc. VI também se justifica, na linha de tornar mais rígido o controle da execução orçamentária pelo Congresso Nacional.

As programações orçamentárias são projetadas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo, razão pela qual a lei orçamentária retrata um projeto que, em tese, exterioriza o desejo da sociedade de que seja aplicado da forma como foi aprovado.

Ora, a mudança de programação por iniciativa do Executivo e em sentido contrário à disposição constitucional representaria reduzir a lei orçamentária à singela sugestão de literatura jurídica, sem quaisquer outras funções que não de mero aconselhamento ao Executivo.

⁶ FERREIRA, Pinto. "Comentários à Constituição Brasileira". São Paulo: Saraiva, 1994.

⁷ MARTINS, Ives Gandra. "Comentários à Constituição do Brasil". São Paulo: Saraiva, 1991.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

A lei orçamentária perderia toda a sua finalidade se os programas aprovados pudessem ser afastados e substituídos pelo Poder Executivo em sua execução”.

E, ainda, decisão do Tribunal de Contas da União⁸, em pedido de revisão de julgado, onde foi impugnado o remanejamento de dotações efetuado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem:

“O pedido de reexame há de ser conhecido, já que atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno. Relativamente ao mérito, acompanho a proposta contida nos autos, no sentido de negar-lhe provimento. Com razão, o acolhimento do pedido implicaria subverter a própria ideologia orçamentária atual, alicerçada na moderna concepção de orçamento-programa e nos princípios constitucionais da reserva legal e da especialidade, aplicáveis à matéria e insculpidos ao longo do artigo 167 da Carta Magna. Não é demais lembrar que a instituição do modelo de orçamento por programas, em que, a partir de necessidades previamente identificadas, detalha-se o destino da verba pública, veio, entre em última análise aos administrados, relativa certeza de atendimento de determinadas demandas tidas por prioritárias, ademais de facilitar o controle dos gastos do governo. Por outro lado, o orçamento, como instrumento que exprime a ordem pública, parte do princípio da reserva legal, não comportando que o executor, usando de discricionariedade, modifique aquilo que os poderes executivo e legislativo, dentro das competências de cada um, esforçaram-se em compreender como de interesse nacional”.

Não pode, sequer, o Poder Legislativo delegar dita reprogramação do plano de governo ao Poder Executivo, posto se tratar de matéria eminentemente orçamentária, cuja delegação de competência é vedada na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 68, § 1º:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

*§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, **nem a legislação sobre:***

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

⁸ TCU. Rel. Min. Marcos Vileça. Decisão n.º 394/00 - 1ª Câmara. Processo n.º TC-600.286/1997-5. Pedido de Reexame. Ata n.º 43/2000. Data da sessão: 21/11/2000.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

E, uma vez vigente e eficaz a nova LEI, modificativa da legislação orçamentária, com a previsão de novas metas e dotações para cada programa, projeto e/ou atividade de governo, com os remanejamentos necessários, não haverá a necessidade de abertura de crédito suplementar para este fim, uma vez já estarem os créditos previstos no orçamento original devidamente atualizados pela nova LEI.

No caso, o gestor enviou cópia da Lei 480/2018, com efeitos retroativos a 02/01/2018. Embora genérica, dispõe sobre a autorização para transpor, remanejar transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias até o limite de 30% da despesa fixada na LOA (fls. 10624/10625).

De toda forma, ante a complexidade do tema, cabe **recomendação** para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de remanejar recursos orçamentários apenas nos casos estabelecidos em lei, com a especificação da origem e destino das dotações.

Descumprimento de norma legal na aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

A Auditoria (fls. 10222/10224) destacou que, conforme dados do painel, nas aquisições de medicamentos e insumos farmacêuticos realizadas pela Administração Municipal em 2018, em 64,92% do valor total das aquisições (R\$162.657,28), as Notas Fiscais apresentaram omissão ou erro de preenchimento na informação do lote. Ressaltou que as falhas apresentadas caracterizam irregularidades na liquidação da despesa, contrariando o disposto no art. 63 da Lei Federal 4.320/64, pois tais falhas dificultam a verificação da efetiva entrega dos mesmos e impossibilitam sua rastreabilidade.

A defesa não contestou o relato da Auditoria, afirmou apenas que adotará medidas para que tais fatos não mais ocorram (fl. 10619).

O fato, pois, restou confirmado pela Auditoria (fls.10954).

O Ministério Público de Contas, após reproduzir o quadro constante no Painel de Medicamentos e decisão do TCU, acentuou (fls. 11675/11676):

“Considerando que se trata de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, entendo que o fato pode ser minimizado na presente análise.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

*Deve-se, contudo, aplicar ao gestor a **multa** do art. 56, II da LOTCE/PB, até com vistas a desestimular a reiteração da conduta omissiva, e emitir recomendação para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.”*

Importa anotar que as informações dispostas no Painel de Medicamentos têm natureza de orientação gerencial para que o gestor aprimore os sistemas de controle nas aquisições da espécie, podendo chegar à responsabilização caso se constate de forma empírica a prática de conduta danosa ao erário.

No ponto, à mingua de maiores informações e documentos sobre a temática, cabem as devidas **recomendações** para que a gestão municipal continue adotando medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos sem a devida indicação dos lotes.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

A Auditoria (fls. 10224/10225) apontou a contratação de profissional da área da Advocacia, através do instituto da inexigibilidade de licitação, para prestar assessoria jurídica ao Município. Observou que a contratação somente poderia ocorrer nessa modalidade, excepcionalmente, desde que comprovadamente preenchidos, de forma irrestrita e conjuntamente, os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações (inviabilidade de competição, previsão do serviço no art. 13, singularidade do serviço e notória especialização), conforme entendimento deste Tribunal de Contas exposto no Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

O defendente (fls. 10619/10620) alegou que o Tribunal de Contas, reiteradas vezes, tem decidido que são regulares os atos de contratação de Contadores e Advogados com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação.

Na análise da defesa (fls. 10956/10958), o Órgão Técnico citou mais uma vez o art. 25 da Lei 8.666/93 e sublinhou que a inviabilidade de competição não estava caracterizada, uma vez ser notória a quantidade de Advogados que prestam os mesmos serviços em diversos entes públicos. Mencionou doutrina e concluiu que as alegações afastavam as constatações.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria e observou que (fls. 11676/11680):

“... a mais recente jurisprudência orienta-se no sentido de que, para que seja viável a contratação direta do advogado (escritório de advocacia) sem licitação, podendo ser aplicada também à contratação de serviços contábeis pela mesma via, devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) existência de procedimento administrativo formal;*
- b) notória especialização profissional;*
- c) natureza singular do serviço;*
- d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;*
- e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.*

E arrematou:

*“Tal fato enseja aplicação de **multa** ao responsável, bem como recomendação para que haja respeito ao regramento constitucional do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, muito embora não sejam suficientes para a reprovação das contas de Governo e/ou de Gestão.”*

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecido, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Os procedimentos de contratação foram apresentados ao Tribunal e estão disponíveis no Mural de Licitações - <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>:

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Editais	Protocolo no TCE
Prefeitura Municipal de São José de Espinharas	00005/2018	Inexigibilidade	R\$ 18.000,00	25/09/2018	Homologada	Serviços de assessoria jurídica na área administrativa, orientando o prefeito no cumprimento de processos no Tribunal de Contas, na justiça comum e do trabalho, interposição de recursos e oferecimento de pareceres na defesa dos direitos e interesses da prefeitura municipal.		Doc. 76529/18
Prefeitura Municipal de São José de Espinharas	00002/2018	Inexigibilidade	R\$ 37.000,00	01/03/2018	Homologada	Contratação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, abrangendo a comarca local junto ao Município e na elaboração de pareceres, acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias e demais interesses do município de São José de Espinharas/PB.		Doc. 25758/18
Prefeitura Municipal de São José de Espinharas	00001/2018	Inexigibilidade	R\$ 49.500,00	02/02/2018	Homologada	Contratação dos Serviços Técnicos profissionais na área jurídica perante os Tribunais Estaduais, Regionais e Federais, com sede em João Pessoa/PB, Recife/PE e Brasília/DF, respectivamente na defesa dos Direitos e interesses da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas/PB.		Doc. 20775/18

A adequada formalização dos procedimentos administrativos não foi objeto de questionamento pela Auditoria, restando superada a falha indicada.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$343.893,37.

Segundo o levantamento produzido pela Auditoria (fls. 10958/10959), o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R\$343.893,37. Conforme quadro demonstrativo elaborado, foram consideradas como não licitadas as seguintes despesas:

Objeto	Total da despesas sem licitação em (R\$)	Evidência
Lubrificantes automotivos	29.414,03	Relação de empenhos constante no Documento nº36625/19, folhas 10698/10700 dos autos
Serviço de manutenção e conservação de veículos	119.442,70	Relação de empenhos constante no Documento nº 36633/19, folhas 10705/10714 dos autos
Locação de veículos	56.280,00	Relação de empenhos constante nos Documentos nº 36631/19, folhas 1072/10703
Aquisição de medicamentos	38.604,43	Relação de empenhos constante no Documento nº 36634/19, folhas 10716 dos autos
Serviço médico hospitalar/laboratorial	100.098,21	Relação de empenhos constante no Documento nº 36636/19, folhas 10718/10722 dos autos
Total da despesas sem licitação R\$ 343.839,37		

A defesa alegou que (fls. 11212/11213) “... no intuito de sanar a irregularidade apontada, vem o Defendente anexar a presente Defesa os processos licitatórios acima referidos. Requerendo dede já que seja afastada a mácula”.

Com vistas a comprovar a realização do prévio processo licitatório para a execução das despesas em comento, a defesa anexou aos autos: 04 contratos de prestação de serviços de locação de veículos (fls. 11313/11320, 11285/11288, 11293/11300 e 11337/11340), decorrentes do processo licitatório Pregão Presencial 12/2018; um contrato de dispensa de licitação (fls. 11265/11267), referente à contratação de serviços laboratoriais; e um contrato de fornecimento de material médico/medicamentos, cuja origem foi o Pregão Presencial 22/2018 (fls. 11321/11323).



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

No relatório de análise de defesa a Auditoria acentuou (fls. 11655/11656):

“De início cabe ressaltar que as despesas que, de acordo com a defesa, estariam resguardadas pelo prévio processo licitatório representam aproximadamente 7,33% do montante das despesas elencadas como não licitadas.

Outro fato que merece destaque é que todos os contratos apresentados foram firmados em data posterior a despesa apontada pela auditoria como não licitada, ou seja, as despesas elencadas pela auditoria ocorreram em momento anterior a realização do respectivo processo licitatório e/ou dispensa de licitação.

Caracterizando desta forma a realização de despesas sem o devido processo licitatório, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; o inciso XXIV do artigo 30 da Constituição do Estado da Paraíba.

Face ao exposto, considerando que das despesas relacionadas como não licitadas ocorreram antes dos processos licitatórios apresentados pela defesa, ficam mantidas as constatações do Relatório de Auditoria, quanto a este item.”

O Ministério Público de Contas (fls. 11680/11682) assim concluiu a análise da matéria:

*“Nesse sentido, entendo que o fato, **sobretudo pelos valores indicados no caso concreto**, e também levando em conta que se tratava de objetos previsíveis, colabora para, em conjunto com outras máculas, levar a uma valoração negativa das contas do gestor, bem como para a aplicação de **sanção pecuniária** e envio de recomendação para que o gestor promova o processo licitatório nos casos previstos na Lei n.º 8.666/93.”*

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Cumprе recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Em vista da natureza os gastos com serviço médico, hospitalar e laboratorial no valor de R\$100.098,21 podem ser dispensados, todavia, não consta nos autos o processo de dispensa.

Testemunha em favor da gestão terem sido realizados 59 procedimentos licitatórios para despesas de R\$8.291.865,89 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, o que afasta qualquer ilação sobre a prática deliberada de não licitar.

No mais, apesar da indicação de despesa acima referenciada remanescer como sendo realizada sem procedimento de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens em cada um noticiado. Assim, a matéria comporta as recomendações devidas, sem prejuízo da aplicação de **sanção pecuniária**.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Auditoria (fls. 10964/10966) apontou como eiva a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público.

O Gestor (fls. 11213/11215) alegou que no exercício foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público, com o intuito de determinar que o Poder Público Municipal realizasse concurso para admissão de pessoal. Apresentou o documento de fl. 11450/11481 para informar sobre a realização do concurso público.

A Auditoria não acatou as justificativas (fl. 11658).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sublinhou (fls. 11682/11684):



PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

“No tocante à alegação de que as contratações foram realizadas com a finalidade de atender à manutenção dos serviços públicos essenciais, entendo no sentido de que tais contratações, no contexto narrado, até podem ser mantidas, não sendo caso de se determinar sua anulação. Ocorre que isso não afasta a ilegalidade da situação de fato que motivou a referida contratação. Nesse sentido, entendo que a omissão do gestor em regularizar a situação de pessoal é a irregularidade que persiste. Ocorre que efetivamente houve atuação do gestor para regularizar a falha, mediante a publicação do edital para a realização do Concurso Público.

Nesse sentido, entendo que o fato, até mesmo em razão das tratativas juntamente ao MP comum, pode ser mitigado para fins de reprovação das contas, sem prejuízo da aplicação de multa.”

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.*

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

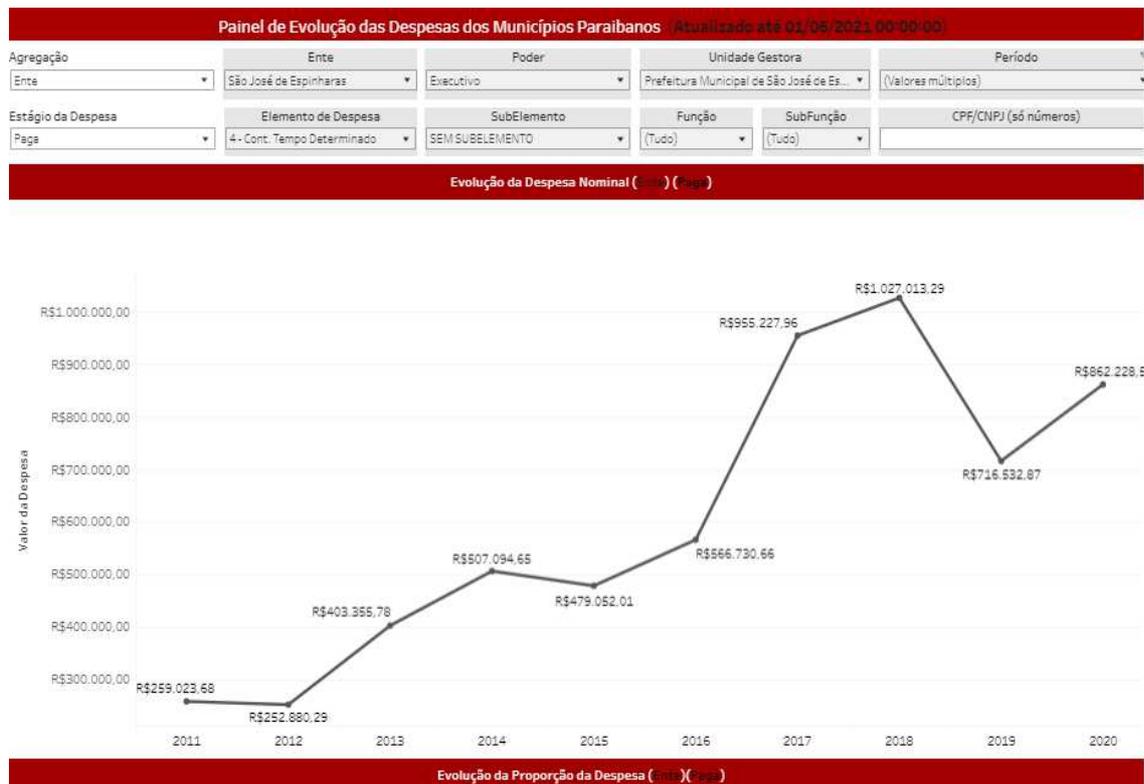
Em consulta ao SAGRES, observou-se que a quantidade de servidores contratos por excepcional interesse público, durante o exercício de 2018, não aumentou significativamente, pois em janeiro daquele exercício constavam 30 contratados contra 39 em dezembro do mesmo exercício.

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	32	11,68	32	11,39	31	11,03	32	11,31	0,00
Contratação por excepcional interesse público	30	10,95	36	12,81	37	13,17	39	13,78	30,00
Efetivo	205	74,82	205	72,95	205	72,95	204	72,08	-0,49
Eletivo	7	2,55	8	2,85	8	2,85	8	2,83	14,29
TOTAL	274	100,00	281	100,00	281	100,00	283	100,00	3,28

Em termos financeiros, as despesas com contratados por tempo determinado do Poder Executivo aumentaram entre 2016 e 2018, caindo em 2019 e elevando-se novamente em 2020, conforme se observa do Painel de Acompanhamento da Gestão disponível ao público no Portal do TCE/PB:



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)



Como asseverado anteriormente, as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando com regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, sem prejuízo de **multa**.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$178.360,87.

No Relatório Prévio da PCA (fls. 10234/1236) a Auditoria consolidou sua análise sobre as contribuições previdenciárias do empregador não recolhidas (R\$180.250,18), no seguinte quadro:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.872.135,09	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.027.013,29	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	284.459,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	7.183.607,38	0,00
8. Alíquota *	21,0000%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.508.557,55	0,00
10. Obrigações Patronais Pagas	1.286.853,17	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	41.454,20	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	180.250,18	0,00

A defesa (fls. 10620/10623) questionou a inclusão pela Auditoria, do valor de R\$284.459,00 referente às despesas com serviços de terceiros, além de entender pela exclusão da base de cálculo de verbas que não incidem contribuições previdenciárias e do montante devido aos valores do salário família e do salário maternidade.

A Auditoria acatou parcialmente os argumentos e reduziu o montante não quitado (fls. 10972/10973):

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.872.135,09
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.027.013,29
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	284.459,00
6. Exclusões da Auditoria	8.996,72
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	7.147.610,66
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.506.668,24
10. Obrigações Patronais Pagas	1.286.853,17
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	41.454,20
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	178.360,87



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Segundo o Ministério Público de Contas (fls. 11684/11685):

“Apesar da gravidade do não recolhimento previdenciário em tese, é sempre importante pontuar que o cálculo da Auditoria é feito por estimativa. Nesse cenário, em alguns pareceres, quando o percentual é reduzido – e quando acompanhado de outras medidas que não agravam o cenário previdenciário –, tenho me manifestado pela mitigação pontual da eiva, sem prejuízo da reanálise dos exercícios seguintes.

Considerando os aspectos acima suscitados, entendo que o fato pode ser mitigado no presente caso.”

Sobre as obrigações securitárias devidas pelo empregador, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos, já completou vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Assim, além daquelas quitações observadas pela Auditoria, a Prefeitura pagou ao INSS mais R\$290 mil em parcelamentos, entre valor principal e encargos, conforme se extrai do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, livremente acessível pelo portal tce.pb.gov.br:

The screenshot shows the SAGRES ONLINE interface. At the top, there is a navigation bar with the SAGRES ONLINE logo and links for 'Início', 'Municipal', and 'Sobre'. Below this, a filter bar shows 'Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)'. A search bar contains 'Fornecedor' and 'Elemento'. The main table displays a list of commitments with columns for 'Agrupamentos' and 'Valores'. The total value for INSS is highlighted in yellow as R\$ 1.577.449,91.

Agrupamentos	Valores
Soma(Valor Pago)	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (116)	R\$ 1.577.449,91
> 13 - Obrigações Patronais (62)	R\$ 1.286.853,17
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (54)	R\$ 290.596,74

Como se observa, os recolhimentos em favor da autarquia federal totalizaram R\$1.577.449,91, superando o valor estimado de R\$1.506.668,24:

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40 e CNPJ 29.979.036/01657-78) se comportaram da seguinte forma: 2016 (R\$1.803.598,16); 2017 (R\$1.544.574,11); 2018 (R\$1.577.449,91); 2019 (R\$1.346.068,27); e 2020 (R\$1.597.823,93). <https://tce.pb.gov.br/paineis/paineis-de-acompanhamento>:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



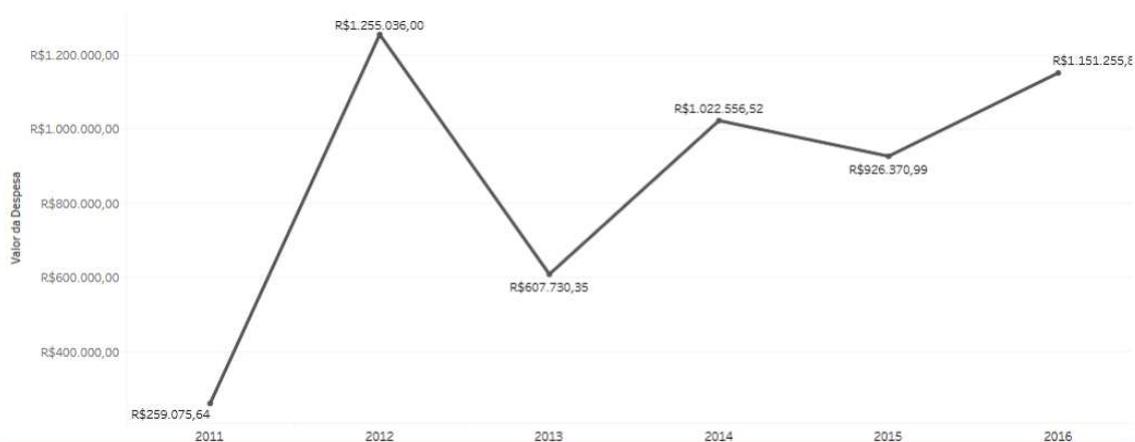
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/10/2020 00:00:00)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	São José de Espinharas	Executivo	Prefeitura Municipal de São José de Es...	(Tudo)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Paga	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)
				CPF/CNPJ (só números)
				29979036000140

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Paga)

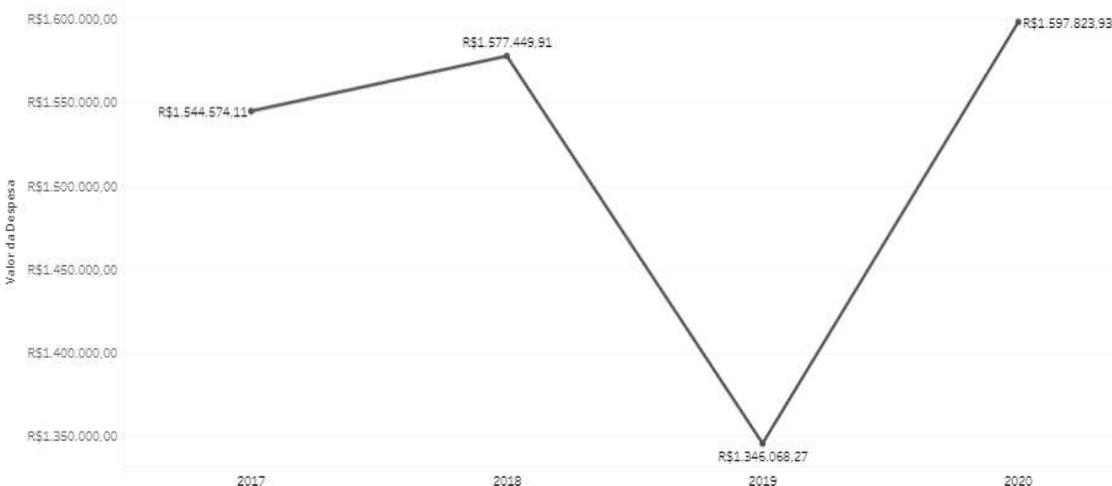


Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Paga)

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/06/2021 00:00:00)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	São José de Espinharas	Executivo	Prefeitura Municipal de São José de Es...	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Paga	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)
				CPF/CNPJ (só números)
				29979036016578

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Paga)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Paga)



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Em todo caso, acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56⁹, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Cabem, assim, as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Ausência de ampla pesquisa de preço em processo licitatório.

A matéria (fls. 8236/8249) guarda relação com o Processo TC 02602/18, que se encontra anexado ao Processo TC 04230/18 (ambos anexados ao Processo TC 00264/18) e, por fim, encartados nesses autos), e decorreu de denúncia apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, noticiando irregularidades no Pregão Presencial 009/2018, cujo objeto foi a “*contratação de empresa especializada dos serviços para implantação e operação de um sistema informatizado via internet, integrado com a gestão de frota de veículos, com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, lubrificantes e filtros, através da tecnologia de cartão, para os veículos automotores da frota do município de São José de Espinharas-PB e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social de São José de Espinharas-PB*”. Na análise da denúncia a Auditoria concluiu (fl. 8248):

⁹ Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

*“Ante o exposto, a auditoria entende como **não procedente a denúncia** apresentada e, conseqüentemente, como não presentes os motivos que ensejariam medida cautelar com efeito suspensivo do Pregão Presencial nº 009/2018.*

Por fim, sugere-se ao Relator a anexação deste processo ao Proc. TC nº 04230/18 formalizado por exigência das disposições da RN-TC nº 09/2016.”

Sobre o pregão, a Auditoria, em relatório de fls. 8301/8305, concluiu que não foi realizada ampla pesquisa de preços, conforme exigência disposta no art. 15, § 1º da Lei 8.666/93, tendo o Órgão Técnico constatado que das três empresas listadas com pesquisas referentes à taxa de administração, duas seriam do mesmo grupo.

Consta à fl. 8301, argumentação do interessado observando que a Comissão de Licitação pesquisou pessoas jurídicas distintas, CNPJ's diversos e com endereços individualizados, preservando-se a ampla concorrência e contratação da proposta mais vantajosa para a edilidade.

Naquela ocasião a Auditoria não acatou as alegações (fl. 8302/8303), observando que, apesar de se tratarem de duas empresas com CNPJ's e endereços diferentes, os três sócios da empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 42.194.191/0001-10 (fls. 533 daquele processo), também são sócios da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA – CNPJ: 27.284.516/0001-61 (fls. 532 daquele processo), prejudicando a amplitude da pesquisa.

Já na defesa relativa à prestação de contas em análise (fl. 11215), o interessado enviou documentos, informando se tratarem dos reclamados pela Auditoria.

A Auditoria examinou os documentos e observou (fl. 11659):

“Da análise da documentação apresentada pela defesa tem-se a comentar o que segue:

Com o intuito de elidir a falha apontada no relatório de auditoria, o defendente anexou aos autos pesquisa de mercados realizada junto a seis empresas.

Da análise dos dados constantes no CNPJ das mesmas (Doc. TCE/PB nº 19796/20) constatouse que entre as empresas que compõe a pesquisa de mercado 03 não tem como atividade econômica o gerenciamento de frota, objeto do pregão presencial em análise, a saber: Posto Espinharas, Geraldo Leite da Nobrega Neto – ME e Medeiros Comércio de Combustíveis Ltda.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Isto posto, considerando que a pesquisa de mercado deve ser realizada junto a empresas que prestem o serviço a ser contratado e considerando que as empresas aptas a prestar tal serviço são as empresas Nutricash, Maxforta e Policard e que, conforme apontado no relatório inicial, possuem vínculo entre si, restou configurada a falha na pesquisa de mercado.

Mantendo-se, desta forma, as constatações do Relatório Inicial.”

O Ministério Público de Contas examinou a matéria e explanou (fls. 11685/11686):

“A Defesa, então, apresentou o documento de fls. 11400/11407. Nesse documento, apresentou pesquisa de preços de combustíveis e lubrificantes (fls. 11400/11402) e de controle de frota para abastecimento (fls. 11403/11407).

Não houve, portanto, alteração do fato apontado pela Auditoria. Permanece a irregularidade, com incidência da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB.”

De fato, observando os documentos mencionados (fls. 11651/11653) se comprova que as empresas às quais foram enviadas solicitações de pesquisa de preço são na realidade fornecedoras de combustíveis, lubrificantes, filtros e outros derivados de petróleo. Constata-se às fls. 11400/11402 que foi apresentada comprovação de pesquisa de preço de combustíveis e, às fls. 11403/11407, outra pesquisa junto às empresas gerenciadoras do sistema de gestão de combustíveis, desta feita, para taxa de administração. Por serem dois procedimentos distintos, não se vislumbra irregularidade na participação dos fornecedores de combustíveis e outros derivados de petróleo na coleta de preço.

De outra banda, sobre os quadros societários das empresas, restou comprovado que um dos sócios faz parte do quadro das duas empresas. Todavia, a taxa de administração, auferida no resultado do Pregão Presencial, foi inferior às cotadas na pesquisa realizada, não comprometendo o procedimento em absoluto.

Tanto é cabível tal conclusão, que denúncias na direção do procedimento foram consideradas improcedentes, como se verá mais adiante.

As denúncias.

Foram registradas denúncias relativas ao exercício em análise. Mister se faz apreciá-las nessa assentada, ressaltando-se que, alguns dos fatos denunciados foram examinados conjuntamente com as circunstâncias que integram a presente prestação de contas e outros tiveram sua análise em separado.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

Segundo o sistema eletrônico de controle de processos deste Tribunal, consta um considerável rol de denúncias na aba “Dados Gerais”:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 11441/18	Denúncia	Livre
	Proc. 09805/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05636/19)
	Proc. 05181/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00264/18)
	Proc. 02602/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 04230/18)
	Doc. 38294/20	Denúncia	Livre
	Doc. 38287/20	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 38294/20)
	Doc. 16573/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05636/19)
	Doc. 15127/20	Denúncia	Livre
	Doc. 81816/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 17462/18)
	Doc. 81814/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00264/18)
	Doc. 78323/18	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 78277/18)
	Doc. 78286/18	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 78277/18)
	Doc. 78278/18	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 78277/18)
	Doc. 78277/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00264/18)
	Doc. 65894/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 14828/18)
	Doc. 65890/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 14830/18)
	Doc. 65884/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 14830/18)
	Doc. 65880/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 14830/18)
	Doc. 49573/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 11441/18)
	Doc. 14859/18	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 14863/18)
	Doc. 14833/18	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 14863/18)
	Doc. 06132/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 02602/18)

As denúncias podem ser assim catalogadas, com a origem, a matéria e as conclusões da Auditoria:



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Processo TC 11441/18

Processo TC 11442/18 – anexado ao Processo TC 11441/18

Documento TC 49577/18 – anexado ao Processo TC 11441/18

Denunciante: anônimo.

Matéria: Locação de uma caçamba / retirada de lixo. Empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ 24.064.804/0001-12. Aumento injustificado de valor, a empresa não possui caçamba, fraude em licitação e sublocação.

Documento TC 49573/18 - anexado ao Processo TC 11441/18.

Denunciante: anônimo.

Matéria: Horas de trator de pneus. Empresas EMN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA e J. LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-EPP. As empresas não possuem os veículos. Serviços seriam realizados com veículos da Prefeitura. Despesas sem comprovação.

Fase: Fatos julgados.

Acórdão AC2 – TC 00100/21, do Processo TC 11441/18:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11441/18**, relativos à análise de denúncias anônimas, formalizadas a partir dos anexados Documento TC 49573/18, Documento TC 49577/18 e Processo TC 11442/18, impetradas em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a Gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre irregularidades em locação de veículos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **CONHECER** dos fatos como inspeção especial e **JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**;
- II) **RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93;
- III) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e
- IV) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Processo TC 05636/19

Processo TC 09805/18 – anexado ao Processo TC 05636/19

Documento TC 14863/18 – anexado ao Processo TC 09805/18

Documento TC 14859/18 – anexado ao Documento TC 14863/18

Documento TC 14833/18 – anexado ao Documento TC 14863/18

Denunciante: JOSÉ SALOMÃO DA NÓBREGA GOMES (Vereador).

Matérias:

- (1) Despesa com a realização de um campeonato de futebol, sem licitação e contratação de pessoal sem recolhimento do INSS em 2017.
- (2) Despesas com aquisição de cimento em 2017.
- (3) Despesa com merenda escolar em período de férias em 2017.
- (4) Pagamento com valor alto com exames médicos e sem licitação em 2017.
- (5) Pagamento por próteses dentárias de má qualidade e com suspeita de não haver sido entregues aos beneficiários em 2017.
- (6) Despesa em favor do GRUPO GIPAGEL, no qual somente no mês de dezembro de 2017, foi empenhado: POSTO GIPAGEL de combustível (R\$73.154,56), RETÍFICA GIPAGEL (R\$23.985,00) e à AUTOPEÇAS GIPAGEL (R\$20.938,00).
- (7) Pagamento à empresa SANTORRES COMÉRCIO S/A e também à Empresa de CNPJ: 19.779.119/0001-32 (MARIA MADALENA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA), que receberam valores acima do permitido a ser pago sem licitação e sem justificativa, em 2017.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Fase: Processo e Documentos anexados neste Processo TC 05636/19 (PCA 2018). Os Documentos, onde estão as denúncias, também foram anexados ao Processo TC 05776/18 (PCA 2017) e lá as mesmas foram julgadas:

Acórdão APL - TC 00191/19, do Processo TC 05776/18:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05776/18**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **São José de Espinharas**, relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- II)** Em relação às **DENÚNCIAS** apresentadas a essa Corte de Contas:
- a) CONHECER** das denúncias formuladas por meio dos Documentos TC 23048/18, **14863/18**, 79407/17, 71487/17 e 64405/17, e, no mérito, **JULGÁ-LAS PARCIALMENTE PROCEDENTES** à luz do que foi apontado pela Auditoria e por essa decisão, com exceção dos fatos constantes do Documento TC 23048/18, os quais se mostraram **IMPROCEDENTES** (vide **QUADRO DE DENÚNCIAS**);
- III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de licitações não realizadas, falha na gestão de pessoal e **denúncias parcialmente procedentes**;
- IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente **99,76 UFR-PB⁷** (noventa e nove inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, **em razão de licitações não realizadas, falha na gestão de pessoal e denúncias parcialmente procedentes**, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Processo TC 05636/19

Processo TC 05181/18 – anexado ao Processo TC 05636/19

Documento TC 23047/18 – anexado ao Processo TC 05181/18

Denunciante: JOSÉ SALOMÃO DA NÓBREGA GOMES (Vereador).

Matéria: Contratação da empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ 24.064.804/0001-12, através da tomada de preços 006/2017, objetivando a implantação de melhorias habitacionais para controle da doença de chagas, conforme Convênio FUNASA CV 0102/2014, no valor de R\$1.013.622.98, com suspeita de favorecimento, pois a empresa não teria funcionários, não recolheria guias de GFIP ou teria equipamentos. Despesas em 2017.

Fase: Processo e Documento anexados neste Processo TC 05636/19 (PCA 2018).

Auditoria: Relatório PCA - Análise Defesa (fls. 10973 e 10978/10979) e Relatório de Complementação de Instrução (fls. 11195/1197), ambos deste processo – **denúncia improcedente:**

Nº Protocolo	Objeto	Situação	Estágio no TCE	Obs.
Proc. 05181/18	Supostas irregularidades correlatas à licitação Tomada de Preço, nº 06/2017, que objetiva a contratação de empresa para implantação de melhorias habitacionais no município (Convênio FUNASA Nº CV 0102/2014)	Juntado	Anexado ao presente processo	Denuncia improcedente, vide, item 15.4].

Caso a administração Municipal viesse a exigir que a licitante, em momento anterior ao da contratação, tenha em seus quadros funcionários necessário para a realização da obra, obrigaria um ônus desnecessário às empresas, à medida que as obriga a manter em seus quadros empregados ociosos e qualificados somente para participarem de licitações". Destaque-se que para o Tribunal de Contas da União², o fundamental para a Administração-Contratante é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando da execução do futuro contrato, razão por que se mostra suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, interpretação essa que vai ao encontro do disposto no § 6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devam reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante".

Face ao exposto a presente denúncia e improcedente.

Relator: acompanha a Auditoria, pela **improcedência** da denúncia.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Processo 05636/19

Processo TC 02602/18 – anexado ao Processo TC 04230/18

Processo TC 04230/18 – anexado ao Processo TC 05636/19

Documento TC 10438/18 – anexado ao Processo TC 02602/18

Documento TC 06132/18 – anexado ao Processo TC 02602/18

Denunciante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP.

Matérias:

(1) Irregularidades no Pregão Presencial 009/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada dos serviços para implantação e operação de um sistema informatizado via internet, integrado com a gestão de frota de veículos, com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, lubrificantes e filtros, através da tecnologia de cartão, para os veículos automotores da frota do Município de São José de Espinharas-PB e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social.

(2) Irregularidade no Pregão Presencial 007/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada dos serviços para implantação e operação de um sistema informatizado via internet, integrado com a gestão de frota de veículos, com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, lubrificantes e filtros, através da tecnologia de cartão e vale em papel, para os veículos automotores da frota do Município de São José de Espinharas-PB e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social.

Fase: Processo e Documentos anexados neste Processo TC 05636/19 (PCA 2018)

Auditoria: Relatório Inicial às fls. 8239/8249.

Ante o exposto, a auditoria entende como **não procedente a denúncia** apresentada e, conseqüentemente, como não presentes os motivos que ensejariam medida cautelar com efeito suspensivo do **Pregão Presencial nº 009/2018.**

Por fim, sugere-se ao Relator a anexação deste processo ao Proc. TC nº 04230/18 formalizado por exigência das disposições da RN-TC nº 09/2016.

Auditoria: Relatório PCA - Análise Defesa deste processo (fl. 10974).

Doc. TC 06132/18	Suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 007/2018 cujo objeto é a contratação de empresa especializada dos serviços para implantação e operação de um sistema informatizado, integrado com a gestão de frota de veículos, com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, lubrificantes e filtros	Juntado	Anexado ao Proc. TC nº 02602/18	Denúncia improcedente
---------------------	---	---------	---------------------------------------	----------------------------------

Relator: acompanha a Auditoria, pela **improcedência** das denúncias.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Processo TC 00781/21

Documento TC 15127/20 – anexado ao Processo TC 00781/21

Documento TC 38294/20 – anexado ao Documento TC 15127/20

Documento TC 38287/20 – anexado ao Documento TC 38294/20

Denunciante: anônimo (comunicado pela Delegacia da Polícia Federal em Patos/PB).

Matérias:

- (1) Compra de medicamentos, onde existem indícios de irregularidades nas aquisições por meio de favorecimento de empresas fornecedoras, farmácias e, quanto à distribuição dos medicamentos adquiridos, com despesas entre 2017, 2018 e 2019.
- (2) Compra de alimentos, onde existem indícios na aquisição e favorecimento de empresas, tendo em vista ser sempre as mesmas fornecedoras nas licitações entre 2017, 2018 e 2019.

Fase: Fatos julgados.

Resolução Processual RC2 – TC 00007/21, do Processo TC 00781/21:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00781/21**, relativos à análise de inspeção especial formalizada a partir de denúncia anônima (Documento TC 15127/20) e de representação oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Patos/PB (Documento TC 38294/20), noticiando possíveis irregularidades de processos licitatórios e aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da matéria como inspeção especial e, no mérito, **DECLARAR PREJUDICADA** sua análise;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Processo TC 05636/19

Documento TC 16573/20 – anexado ao Processo TC 05636/19

Documento TC 04213/19 – anexado ao Processo TC 05636/19

Denunciante: anônimo (comunicado pela Delegacia da Polícia Federal em Patos).

Matérias:

(1) Para valer-se da dispensa de licitação, a gestão municipal firmou diversos contratos de locação de veículo em nome de laranjas, cuja propriedade de fato do automóvel pertence a uma única pessoa, entre 2017, 2018 e 2019.

(2) Indícios de irregularidades correlatas a contratos de locações de veículos que, segundo o denunciante, muitos destes realizados à revelia da legislação pertinente às contratações públicas.

Fase: Documentos anexados neste Processo TC 05636/19 (PCA 2018).

Auditoria: Relatório Inicial às fls. 9878/9898 (proveniente do Processo TC 14830/18), bem como em outros relatórios (fls. 10238, 10240, 10975, 10977, 11203, 11204 e 11719) considerou improcedentes os fatos relatados. No último, inclusive, arrematou:

Ante ao exposto, e:

- a) considerando o fato de que a locação de veículos sem o devido processo, realizada no exercício de 2018, foi objeto de análise e apontado do Relatório de Auditoria referente a prestação de contas do exercício;
- b) Considerando a ausência de provas que indiquem ao menos sobre a forma de indícios que venha a embasar os argumentos do Denunciante com relação a locação de veículos em nome de "laranjas".

Salvo melhor juízo, considera-se a presente Denúncia improcedente.

Relator: acompanha a Auditoria, pela **improcedência** dos fatos relatados.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Processo TC 17462/18

Documento TC 81816/18 – anexado ao Processo TC 17462/18

Denunciante: JOSÉ SALOMÃO DA NÓBREGA GOMES (Vereador).

Matéria: Irregularidades no processo licitatório 007/2018 na modalidade tomada de preços, que tem por objeto contratação de empresa especializada para construção de uma escola municipal com 06 (seis) salas de aula, no Município de São José de Espinharas/PB, conforme termo de convênio 0722/2017, com a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.

Fase: denúncia julgada.

Acórdão AC2 - TC 00816/19, do Processo TC 17462/18:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17462/18**, referentes à denúncia impetrada pelo Vereador JOSÉ SALOMÃO NÓBREGA GOMES contra a Prefeitura de São José de Espinharas, representada pelo Prefeito ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre possível irregularidade na realização da tomada de preços 0007/2018, materializada pelo Município, com a finalidade de contratação de empresa especializada para construção de uma escola municipal com 06 (seis) salas de aula naquela localidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, CONHECER da denúncia;

2) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;

3) ENCAMINHAR o processo à Auditoria, a fim de que verifique a necessidade de exame da regularidade formal da licitação em comento e dos atos dela decorrentes, ou se seria o caso de simples envio ao arquivo digital; e

4) DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Processo TC 05636/19

Documento TC 81814/18 – anexado ao Processo TC 05636/19

Denunciante: JOSÉ SALOMÃO DA NÓBREGA GOMES (Vereador).

Matéria: O Prefeito contratou mais um advogado com a finalidade específica de lhe defender das acusações pertinentes ao exercício financeiro de 2018. Ressalta o denunciante, que esta última contratação de serviços jurídicos ocorreu de forma ilícita, levando em consideração que a prefeitura já conta com a prestação de serviços de outros dois escritórios de advocacia, um localizado no Município de João Pessoa PB e outro no Município de Patos-PB.

Fase: Documento anexado ao Processo TC 05636/19 (PCA 2018).

Auditoria: Relatório Inicial às fls. 9239/9243.

CONCLUSÃO

Após análise da denúncia apresentada, esta Auditoria concluiu que não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços advocatícios concernentes ao credor: **Rodrigo Maia Advocacia**, como também, evidenciou-se a possibilidade de sobreposição do objeto dos serviços contratados e executados pelo credor **Francisco Ferreira Sociedade Individual de Advocacia**.

Sugere-se, ainda, recomendação à Administração da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, e às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações de assessorias jurídica, sob pena de responsabilidade.

No Relatório de Análise Defesa deste processo (fl. 11660), a Auditoria considerou comprovada a despesa:

Análise da Auditoria

Após análise da documentação apresentada pelo defendente tem-se a comentar o que segue:

Conforme exposto, a defesa anexou as folhas 11525 a 11539 dos autos diversos pareceres da lavra do escritório Rodrigo Maia Advocacia, restando desta forma comprovada a prestação dos serviços contratados.

Face ao exposto, restou sanada a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria.

Relator: acompanha a Auditoria, pela **improcedência** da denúncia.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Processo TC 05636/19

Documento TC 78277/18 – anexado ao Processo TC 05636/19

Denunciante: JOSÉ SALOMÃO DA NÓBREGA GOMES (Vereador).

Matérias:

(1) Pagamento de R\$15.961,95 (quinze mil, novecentos e sessenta e um, e noventa e cinco centavos), referente à aquisição de tintas, alegando que tal valor é desproporcional e descabido, uma vez que não existem obras de pinturas em andamento no referido Município.

(2) O Prefeito se recusa a dar acesso aos processos de licitação do Município à Câmara.

Documento TC 78278/18 – anexado ao Documento TC 78277/18

(3) Gasto de mais de R\$24.000,00 com a pintura de determinada escola localizada na zona rural do Município, além de uma série de irregularidades constatadas, dentre as quais, destaca o fato de que tal obra ter sido realizada sem licitação, a ausência de recolhimento junto ao INSS, dos valores devidos referentes aos prestadores de serviços contratados, bem como a existência de fracionamento nas despesas.

Documento TC 78286/18 – anexado ao Documento TC 78277/18

(4) Irregularidades relacionadas à contratação de diversos prestadores de serviços por excepcional interesse público, onde além de tais contratações estarem acontecendo de forma irregular e sem controle, verifica-se também o não recolhimento do INSS de muitos desses prestadores, em conjunto com a percepção de remuneração abaixo do salário mínimo.

(5) No período compreendido entre as eleições de 2018, houve um aumento significativo no gasto do Município com exames médicos, onde muitos desses exames nem sequer apresentavam justificativas para sua realização.

Documento TC 78323/18 – anexado ao Documento TC 78277/18

(6) Gasto de mais de R\$106.712,54 com a compra de peças e contratação de serviços, além de uma série de irregularidades constatadas, dentre as quais destaca o fato de que tal gasto ter sido realizado sem licitação bem como a identificação de fracionamento nas despesas.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Fase: Documentos anexados neste Processo TC 05636/19 (PCA 2018).

Auditoria: Relatório Inicial às fls. 9104/9120.

CONCLUSÃO

Após análise das denúncias apresentadas, esta Auditoria concluiu pela:

DOCUMENTO TC Nº 78277/18 – improcedência dos fatos denunciados.

DOCUMENTO TC Nº 78278/18 - improcedência dos fatos denunciados

DOCUMENTO TC Nº 78286/18

Despesas com serviços médicos e exames - improcedência dos fatos denunciados no tocante ao elevado montante dos gastos e ausência de comprovação da prestação dos serviços, entretanto, quanto à ausência de licitação dessas despesas, registra-se que a matéria será objeto de exame quando da instrução da Prestação de Contas Anual - PCA do exercício de 2018, no qual será auferido o percentual das despesas não licitadas sobre o total dos gastos passíveis de procedimento licitatório.

Contratação de prestadores de serviço - procedência parcial dos fatos denunciados, ressaltando que as despesas classificadas como prestação de serviços de caráter continuado, cujas atividades sejam corriqueiras da administração pública e inerentes as desempenhadas por servidores titulares de cargos efetivos as serão devidamente analisadas quando da instrução da PCA 2018.

DOCUMENTO TC Nº 78323/18 - improcedência dos fatos denunciados no tocante ao elevado montante dos gastos com aquisição de peças, entretanto, quanto à ausência de licitação dessas despesas, registra-se que a matéria será objeto de exame quando da instrução da Prestação de Contas Anual - PCA do exercício de 2018, no qual será auferido o percentual das despesas não licitadas sobre o total dos gastos passíveis de procedimento licitatório.

Relator: acompanha a Auditoria, pela **procedência parcial** das denúncias, procedentes quanto às despesas sem licitação com aquisição de peças e serviços médicos, bem como à contratação de prestadores de serviços, cabendo **multa** como já assinalada do corpo deste voto.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Processo TC 05636/19

Processo TC 14830/18 – anexado ao Processo TC 05636/19

Processo TC 14828/18 – anexado ao Processo TC 14830/18

Denunciante: anônimo.

Matérias:

Documento TC 65880/18 – anexado ao Processo TC 14830/18

(1) Pintura da Escola Municipal Mariana Nóbrega, que fica localizada na Fazenda Flores Zona Rural do Município, sem licitação. A Prefeitura de São José de Espinharas PB, em 2018, gastou mais de R\$18.000,00, uso em 90% da obra apenas cal e água.

Documento TC 65884/18 – anexado ao Processo TC 14830/18

(2) A Secretária de Saúde vem empenhado e pagando combustível para veículos que não pertencem à Prefeitura, seja próprio ou locado.

Documento TC 65890/18 – anexado ao Processo TC 14830/18

(3) Indícios de irregularidades em aditivos de contrato realizado para o fornecimento de serviços de transporte com a empresa CITY COR LOCADORA DE VEÍCULOS. Prejuízo aos cofres públicos por uma suposta prática de sublocação indevida. Excesso nos valores pagos em 2018 comparando os efetuados no ano de 2017.

Documento TC 65894/18 – anexado ao Processo TC 14828/18

(4) Licitação e distribuição de próteses dentárias do programa “Brasil Sorridente” em 2017 e 2018, com indícios de má qualidade de pagamento sem distribuição dos produtos. (R\$2.695,32).

Fase: Processos e Documentos anexados neste Processo TC 05636/19 (PCA 2018).

Auditoria: Relatório Inicial às fls. 9878/9898.



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

3. Conclusão

Após análise das denúncias apresentadas, esta Auditoria:

3.1. Documento TC nº 65894/18 - Considerou comprovadas as doações de 117 próteses dentárias (R\$ 17.533,10), restando sem comprovação o montante de **R\$ 2.695,32**, correspondentes às doações de 18 próteses cuja documentação fora apresentada de forma incompleta (subitem 2.1 deste relatório);

3.2. Documento TC nº 65880/18 – conclui pela improcedência da denúncia, haja vista que não foram observadas discrepâncias entre os gastos realizados no exercício de 2018, no montante de **R\$ 20.765,30**, e os serviços constatados na inspeção realizada (subitem 2.2 deste relatório);

3.3. Documento TC nº 65884/18 – Conclui pela improcedência da denúncia, uma vez que as despesas com aquisição de combustível foram para abastecer os veículos próprios ou locados a disposição da Prefeitura (subitem 2.3 deste relatório);

3.4. Documento TC nº 65890/18 - Conclui pela improcedência da denúncia, tendo em vista que as despesas com locação de veículos destinados a diversas Secretarias do município e transporte de estudantes foram devidamente licitadas, estando os valores vigentes nos contratos compatíveis com os praticados por municípios de porte similar da região (subitem 2.4 deste relatório).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

Ao elaborar o Relatório de Análise de Defesa nessa prestação de contas, a Auditoria considerou comprovada a despesa remanescente com doações de próteses dentárias (fls. 11661/11662):

Análise da Auditoria

Conforme disposto no Relatório de Auditoria, os processos de doação que foram glosados por fatal de documentos que viesse a comprovar a efetiva realização da despesa, na tabela seguinte, elencamos os processos invalidados e os documentos ausentes.

Beneficiários	Quantidade de próteses	Data da Doação	Data da requisição	observação
Apolônia Severina dos Santos	2	-	04/10/2018	Não apresentou termo de doação e documentação pessoal
Benigana Dantas de Araújo	2	10/09/2018	-	Não apresentou documento de avaliação do dentista requisitante
Francisco de Assis Lucena Sousa	2	-	02/10/2018	Não apresentou termo de doação e documentação pessoal
Geraldo Marcondes dos Santos	2	-	28/09/2018	
João de Deus Rodrigues	2	-	28/09/2018	
Luciana de Fátima Gomes da Silva	2	-	05/09/2018	
Maria de Fátima Medeiros Lima		-	21/09/2018	
Paulo Gomes da Costa	2	-	01/10/2018	
Sebastião de Sousa Melo	2	-	27/09/2018	

Da análise da documentação apresentada pela defesa (folhas 11544 a 11574) constatou-se que os documentos que motivaram a glosa da despesa quando da confecção do Relatório Inicial foram apresentados neste momento.

Face ao exposto, consideramos sanada a irregularidade apontada no Relatório inicial.

Relator: acompanha a Auditoria, pela **improcedência** dos fatos relatados.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05636/19

Processo TC 00264/18 (anexado)

As denúncias e os fatos relatados sem identificação do autor podem ser assim resumidas:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada	Resultados
	Proc. 11441/18	Denúncia	Livre	Acórdão AC2 – TC 00100/21
	Proc. 09805/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05636/19)	Acórdão APL - TC 00191/19
	Proc. 05181/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00264/18)	Improcedente
	Proc. 02602/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 04230/18)	Improcedente
	Doc. 38294/20	Denúncia	Livre	Resolução RC2 – TC 00007/21
	Doc. 38287/20	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 38294/20)	Resolução RC2 – TC 00007/21
	Doc. 16573/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05636/19)	Improcedente
	Doc. 15127/20	Denúncia	Livre	Resolução RC2 – TC 00007/21
	Doc. 81816/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 17462/18)	Acórdão AC2 – TC 00816/19
	Doc. 81814/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00264/18)	Improcedente
	Doc. 78323/18	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 78277/18)	Procedência Parcial
	Doc. 78286/18	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 78277/18)	Procedência Parcial
	Doc. 78278/18	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 78277/18)	Improcedente
	Doc. 78277/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00264/18)	Improcedente
	Doc. 65894/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 14828/18)	Improcedente
	Doc. 65890/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 14830/18)	Improcedente
	Doc. 65884/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 14830/18)	Improcedente
	Doc. 65880/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 14830/18)	Improcedente
	Doc. 49573/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 11441/18)	Acórdão AC2 – TC 00100/21
	Doc. 14859/18	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 14863/18)	Acórdão APL - TC 00191/19
	Doc. 14833/18	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 14863/18)	Acórdão APL - TC 00191/19
	Doc. 06132/18	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 02602/18)	Improcedente
Denúncia IMPROCEDENTE				
Relato anônimo IMPROCEDENTE				
Relato anônimo com julgamento PREJUDICADO				
Denúncia PARCIALMENTE PROCEDENTE julgada na PCA de 2017				
Denúncia IMPROCEDENTE a ser julgada				
Denúncia PARCIALMENTE PROCEDENTE a ser julgada				
Relato anônimo IMPROCEDENTE a ser julgado				



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹⁰

¹⁰ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, na qualidade de Prefeito do Município de **São José de Espinharas**, relativa ao exercício de **2018**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) CONHECER DAS DENÚNCIAS apresentadas pelo Senhor JOSÉ SALOMÃO DA NÓBREGA GOMES (Vereador) para: **II.1) JULGAR IMPROCEDENTES** as constantes do Processo TC 05181/18 e dos Documentos TC (81814/18, 78278/18 e 78277/18); e **II.2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** aquelas integradas aos Documentos TC (78323/18 e 78286/18), quanto às despesas sem licitação com aquisição de peças e serviços médicos, bem como à contratação de prestadores de serviços;

III) CONHECER DAS DENÚNCIAS apresentadas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP para **JULGAR IMPROCEDENTES**, conforme apuração no Processo TC 02602/18 e no Documento TC 06132/18;

IV) NÃO CONHECER DAS DENÚNCIAS constantes dos Documentos TC (16573/20, 65894/18, 65890/18, 65884/18 e 65880/18), porquanto apócrifas e **IMPROCEDENTES** os relatos;

V) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de licitações não realizadas, falha na gestão de pessoal e denúncias parcialmente procedentes;



PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

VI) APLICAR MULTA de **R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente **54,44 UFR-PB¹¹** (cinquenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de licitações não realizadas, falha na gestão de pessoal e denúncias parcialmente procedentes, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VII) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial:

- a) observar os requisitos para Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- b) atentar para o adequado preenchimento dos lotes na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares;
- c) cumprir em sua integralidade as normas sobre licitações e contratos públicos;
- d) verificar os requisitos para a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII) COMUNICAR a decisão aos denunciantes; e

IX) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

¹¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 55,11 - referente a junho de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05636/19
Processo TC 00264/18 (anexado)

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05636/19**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **São José de Espinharas** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** da Senhora ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2018**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 09 de junho de 2021.

Assinado 10 de Junho de 2021 às 11:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2021 às 13:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2021 às 18:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Junho de 2021 às 10:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2021 às 17:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2021 às 16:55



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 09:29



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL